



Número: **0808033-47.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL (AGRAVANTE)	DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO)
IGEPREV (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
11309634	04/10/2022 13:53	Conhecido o recurso de IGEPREV (AGRAVADO), LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL - CPF: 056.137.872-04 (AGRAVANTE), MARIO NONATO FALANGOLA - CPF: 066.075.192-53 (PROCURADOR) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (AUTORIDADE) e provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10680600	04/10/2022 13:53	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10680601	04/10/2022 13:53	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10680602	04/10/2022 13:53	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Expedientes

Expediente	Prazo	Fechado
Decisão(779282) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (01/09/2021 09:27) O sistema registrou ciência em 03/09/2021 00:00 Prazo 15 dias	28/09/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(779283) IGEPREV Sistema(01/09/2021 09:27) ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO registrou ciência em 13/09/2021 14:30 Prazo 30 dias	28/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(804651) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (24/09/2021 08:56) O sistema registrou ciência em 28/09/2021 00:00 Prazo 15 dias	21/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(965178) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(23/02/2022 13:42) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 06/03/2022 03:25 Prazo 30 dias	19/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1253274) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(14/09/2022 13:02) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 14/09/2022 23:53 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(1253272) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Sistema(14/09/2022 13:02) O sistema registrou ciência em 26/09/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1253273) IGEPREV Sistema(14/09/2022 13:02) ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO registrou ciência em 26/09/2022 15:41 Sem Prazo		NÃO
Acórdão(1280637) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (04/10/2022 14:00) O sistema registrou ciência em 06/10/2022 00:00 Prazo 15 dias	07/11/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Acórdão(1280636) IGEPREV Sistema(04/10/2022 14:00) Prazo 30 dias	14/10/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808033-47.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL

AGRAVADO: IGEPREV

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE MATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA – DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.
2. Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.
3. Assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, demonstrada a constituição de União estável e posterior matrimônio.



## ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL interposto por LUIZ GUILHERME GALVÃO AMARAL, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação previdenciária para concessão de pensão por morte vitalícia n. 0838421-97.2021.8.14.0301 ajuizada em face de IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, o recorrente aduz que conviveu em regime de união estável com a Sra. MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, e após mais de 4 (quatro) anos de união estável, o casal resolveu converter a união estável em casamento, contraindo núpcias em 26/01/2018.

Informa que o relacionamento afetivo teve início no ano de 2014, perdurando até o último dia de vida da de cujus, que faleceu em 10 de março de 2019.



Relata que conviviam em plena comunhão de vida, residindo por todo este tempo em co-habitação, em imóvel de propriedade do autor, qual seja, na Passagem Natal, nº. 26, bairro de Nazaré, Belém-PA.

Suscita que com o falecimento de sua esposa se viu em situação econômico-financeira muito difícil, pois nos últimos anos reduziu a sua atividade laboral (corretor de imóveis) para cuidar de sua esposa que estava acometida de câncer. Deste modo, promoveu os atos necessários para requerer o recebimento de pensão junto ao IGEPREV.

Destaca que apesar de terem sido apresentadas diversas provas da união estável anterior e do casamento, perante o IGEPREV, a autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte vitalícia de sua companheira formulado pelo agravante, sob a justificativa que não restaria comprovada a existência da união estável anterior ao casamento e o lapso temporal superior a 2 (dois) anos de relacionamento, determinando o pagamento de apenas 4 (quatro) meses de pensão.

Afirma ser inegável o vínculo de união estável que durou até a data do casamento e que no momento do óbito da segurada, o agravante estava CASADO sendo que o tempo de união estável anterior e do casamento deveriam ter sidos somados.

Assim, objetiva garantir o pagamento de pensão vitalícia na condição de esposo de ex-segurada MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, com quem alega ter contraído união estável superior a 04 anos antes da celebração de casamento.

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão indeferindo pedido liminar por não estar convencido acerca da pré-existência da relação de fato por lapso temporal suficiente, que somada ao período de casamento, possa garantir a concessão da pensão em prazo superior ao concedido pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais suscita o seguinte: a demonstração da comprovação da união estável anterior ao casamento, ao passo que a soma dos períodos levaria ao direito à pensão vitalícia; presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Ao final, requer, em sede de antecipação da tutela de urgência recursal a reforma da decisão do juízo de primeiro grau com a concessão da pensão por morte



vitalícia ao agravante eis que demonstrado que o relacionamento do agravante com a segurada perdurou por mais de 2 (dois) anos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão interlocutória foi deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem prestou informações.

Foi interposto recurso de agravo interno contra a decisão que concedeu a tutela de urgência. Em seguida foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

O IGEPREV não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito recursal. No que se refere ao recurso de agravo interno, julgo-o prejudicado, considerando que seu objeto se confunde com o mérito do recurso de agravo de instrumento.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, corolário da evolução doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, foi editada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996,



regulamentando o dispositivo constitucional, trazendo já em seu artigo primeiro os requisitos básicos para o reconhecimento da união estável, quais sejam: a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No caso, relevante destacar que o art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, prevê o seguinte:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:  
I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;  
§ 5º **A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida** e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)”

Já o art. 14, X da Lei Complementar em questão assevera o seguinte:

“Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:  
X - **o cônjuge**, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas **e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)”

No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.

Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu



entender, relevante valor probatório.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02 - UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo ( CPC, artigo 300). 2. É assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, caso demonstrada a constituição de união estável junto ao segurado (LC nº 64/02, art. 4, I). 3. Presentes elementos suficientes da existência de união estável entre a requerente e o falecido, deve ser deferida a tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário em favor da companheira.

(TJ-MG - AI: 10000210888442001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. Comprovada a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, impõe-se a inclusão da companheira como pensionista. Além disso, comprovada a condição da autora de companheira do segurado falecido, não há que se perquirir acerca da necessidade da demonstração de dependência econômica, haja vista a equiparação constitucional entre o casamento e a união estável. II. Percepção de benefício previdenciário pelo falecimento de ex-esposo da agravante, pretérito à união estável ora objeto de análise, por meio do RGPS, que não obsta o recebimento da pensão por morte junto ao IPERGS, por se tratar de regimes previdenciários distintos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083369108 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).”

O Ministério Público, em seu parecer, anui com o entendimento desta relatora, conforme trecho de seu parecer a seguir transcrito:

“Não obstante o Agravante alega que, apesar de ter contraído matrimônio apenas em janeiro de 2018, já convivia em união estável há pelo menos quatro anos com a de cujus, de modo que preenche os requisitos temporais para obter a pensão por morte pretendida.

Da análise dos documentos juntados, se observa que, efetivamente





são poucas as provas que instruem o processo, tendo sido juntado um comprovante de compra de viagem turística no ano de 2017, em período que ainda não configuraria o decurso de 02 (dois) anos, e ainda, foi produzida prova testemunhal.

Porém o documento que efetivamente mais possui força à fundamentar uma reversão da decisão nesse momento é o de Id n.º 29125748 - Pág. 1 (processo de origem), no qual o médico responsável pelo tratamento de Maria do Socorro Macedo Batista Amaral declara que o Agravante a acompanhou no tratamento de câncer de mama pelo período de dezembro de 2016 à 10/03/2019.

Ou seja, em cognição sumária, é possível vislumbrar o fumus boni iuris a ensejar a reversão da decisão interlocutória e consequentemente, a concessão de pensão por morte em favor do Recorrente. De outro modo, o periculum in mora também restou configurando, em razão da comprovação de que o Agravante não possui outro benefício, bem como, por ser idoso e ter deixado de trabalhar para cuidar da esposa em tratamento de câncer.

(...)

Assim, da análise dos autos, verifica-se que existem provas à subsidiarem o argumento de que a união estável era preexistente ao casamento, configurando o período mínimo de 02 (dois) anos a ensejar o direito ao recebimento da pensão.”

Outrossim, não se pode perder de vista a natureza alimentar do benefício, o que caracteriza o perigo da demora no caso em exame.

Desse modo, devido o provimento do recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

P.R.I.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Belém, 04/10/2022



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 04/10/2022 13:53:32

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100413533283200000011003706>

Número do documento: 22100413533283200000011003706

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL interposto por LUIZ GUILHERME GALVÃO AMARAL, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação previdenciária para concessão de pensão por morte vitalícia n. 0838421-97.2021.8.14.0301 ajuizada em face de IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, o recorrente aduz que conviveu em regime de união estável com a Sra. MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, e após mais de 4 (quatro) anos de união estável, o casal resolveu converter a união estável em casamento, contraindo núpcias em 26/01/2018.

Informa que o relacionamento afetivo teve início no ano de 2014, perdurando até o último dia de vida da de cujus, que faleceu em 10 de março de 2019.

Relata que conviviam em plena comunhão de vida, residindo por todo este tempo em co-habitação, em imóvel de propriedade do autor, qual seja, na Passagem Natal, nº. 26, bairro de Nazaré, Belém-PA.

Suscita que com o falecimento de sua esposa se viu em situação econômico-financeira muito difícil, pois nos últimos anos reduziu a sua atividade laboral (corretor de imóveis) para cuidar de sua esposa que estava acometida de câncer. Deste modo, promoveu os atos necessários para requerer o recebimento de pensão junto ao IGEPREV.

Destaca que apesar de terem sido apresentadas diversas provas da união estável anterior e do casamento, perante o IGEPREV, a autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte vitalícia de sua companheira formulado pelo agravante, sob a justificativa que não restaria comprovada a existência da união estável anterior ao casamento e o lapso temporal superior a 2 (dois) anos de relacionamento, determinando o pagamento de apenas 4 (quatro) meses de pensão.

Afirma ser inegável o vínculo de união estável que durou até a data do casamento e que no momento do óbito da segurada, o agravante estava CASADO sendo que o tempo de união estável anterior e do casamento deveriam ter sidos



somados.

Assim, objetiva garantir o pagamento de pensão vitalícia na condição de esposo de ex-segurada MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, com quem alega ter contraído união estável superior a 04 anos antes da celebração de casamento.

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão indeferindo pedido liminar por não estar convencido acerca da pré-existência da relação de fato por lapso temporal suficiente, que somada ao período de casamento, possa garantir a concessão da pensão em prazo superior ao concedido pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais suscita o seguinte: a demonstração da comprovação da união estável anterior ao casamento, ao passo que a soma dos períodos levaria ao direito à pensão vitalícia; presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Ao final, requer, em sede de antecipação da tutela de urgência recursal a reforma da decisão do juízo de primeiro grau com a concessão da pensão por morte vitalícia ao agravante eis que demonstrado que o relacionamento do agravante com a segurada perdurou por mais de 2 (dois) anos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão interlocutória foi deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem prestou informações.

Foi interposto recurso de agravo interno contra a decisão que concedeu a tutela de urgência. Em seguida foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

O IGEPREV não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório do essencial.



Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito recursal. No que se refere ao recurso de agravo interno, julgo-o prejudicado, considerando que seu objeto se confunde com o mérito do recurso de agravo de instrumento.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, corolário da evolução doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, foi editada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamentando o dispositivo constitucional, trazendo já em seu artigo primeiro os requisitos básicos para o reconhecimento da união estável, quais sejam: a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No caso, relevante destacar que o art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, prevê o seguinte:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:  
I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;  
§ 5º **A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida** e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)”

Já o art. 14, X da Lei Complementar em questão assevera o seguinte:

“Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:  
X - **o cônjuge**, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas **e pelo menos dois**



**anos após o início do casamento ou da união estável:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)”

No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.

Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02 - UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo ( CPC, artigo 300). 2. É assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, caso demonstrada a constituição de união estável junto ao segurado (LC nº 64/02, art. 4, I). 3. Presentes elementos suficientes da existência de união estável entre a requerente e o falecido, deve ser deferida a tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário em favor da companheira.

(TJ-MG - AI: 10000210888442001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. Comprovada a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, impõe-se a inclusão da companheira como pensionista. Além disso, comprovada a condição da autora de companheira do segurado falecido, não há que se perquirir acerca da necessidade da demonstração de dependência econômica,



haja vista a equiparação constitucional entre o casamento e a união estável. II. Percepção de benefício previdenciário pelo falecimento de ex-esposo da agravante, pretérito à união estável ora objeto de análise, por meio do RGPS, que não obsta o recebimento da pensão por morte junto ao IPERGS, por se tratar de regimes previdenciários distintos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083369108 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).”

O Ministério Público, em seu parecer, anui com o entendimento desta relatora, conforme trecho de seu parecer a seguir transcrito:

“Não obstante o Agravante alega que, apesar de ter contraído matrimônio apenas em janeiro de 2018, já convivia em união estável há pelo menos quatro anos com a de cujus, de modo que preenche os requisitos temporais para obter a pensão por morte pretendida.

Da análise dos documentos juntados, se observa que, efetivamente são poucas as provas que instruem o processo, tendo sido juntado um comprovante de compra de viagem turística no ano de 2017, em período que ainda não configuraria o decurso de 02 (dois) anos, e ainda, foi produzida prova testemunhal.

Porém o documento que efetivamente mais possui força à fundamentar uma reversão da decisão nesse momento é o de Id n.º 29125748 - Pág. 1 (processo de origem), no qual o médico responsável pelo tratamento de Maria do Socorro Macedo Batista Amaral declara que o Agravante a acompanhou no tratamento de câncer de mama pelo período de dezembro de 2016 à 10/03/2019.

Ou seja, em cognição sumária, é possível vislumbrar o *fumus boni iuris* a ensejar a reversão da decisão interlocutória e conseqüentemente, a concessão de pensão por morte em favor do Recorrente. De outro modo, o *periculum in mora* também restou configurando, em razão da comprovação de que o Agravante não possui outro benefício, bem como, por ser idoso e ter deixado de trabalhar para cuidar da esposa em tratamento de câncer.

(...)

Assim, da análise dos autos, verifica-se que existem provas à subsidiarem o argumento de que a união estável era preexistente ao casamento, configurando o período mínimo de 02 (dois) anos a ensejar o direito ao recebimento da pensão.”

Outrossim, não se pode perder de vista a natureza alimentar do benefício, o que caracteriza o perigo da demora no caso em exame.

Desse modo, devido o provimento do recurso.



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

P.R.I.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora





PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE MATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA – DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.
2. Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.
3. Assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, demonstrada a constituição de União estável e posterior matrimônio.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

